



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC – 04.399/14**

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE DONA INÊS**, Sr. ANTONIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO **exercício de 2013**. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão de 2013 do Prefeito Antônio Justino de Araújo Neto e da Sra. Tarciana Lucena Nenês de Carvalho, gestora do Fundo Municipal da Saúde. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multas. Determinações e recomendações.  
**PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas.*

### **ACÓRDÃO APL – TC -00545/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 04.399/14** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS**, relativa ao **exercício 2013**, de responsabilidade do **Prefeito**, ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO, CPF 421.954.114-49 e a Sra. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO – CPF 531.061.054-53, **gestora do Fundo Municipal de Saúde**.

**CONSIDERANDO** que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

#### **01. ANTÔNIO JUSTINO DE ARAÚJO NETO – PREFEITO**

##### **a) Quanto à Gestão Fiscal:**

- Gastos com pessoal (57,27%) acima do limite (54%) estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal (62,68%) acima do limite (60%) estabelecido no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

##### **b) Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:**

- Omissão de valores da dívida fundada, no valor de R\$ 3.676,13, contrariando o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 931.952,20, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor de 313.422,92, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos, contrariando a Constituição Federal - art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.

### **02. TARCIANA LUCENA NUNES DE CARVALHO - GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

#### **a) Quanto à Gestão Fiscal:**

- Déficit na execução orçamentária, sem a adoção providências efetivas, no total de R\$ 1.057.410,68, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

#### **b) Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:**

- Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público contrariando o art. 37, II, da Constituição Federal.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 203.373,70, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no total de R\$ 248.517,08, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 37.027,39, descontadas dos segurados à instituição devida, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **não justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas; com **juízo** pela **regularidade com ressalvas** das contas em exame; aplicação de **multas, determinações, recomendações** aos gestores.

**CONSIDERANDO** o disposto no **art. 71, inciso II** da **Constituição Federal**, **art. 71, inciso II** da **Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18** da **Lei Orgânica** desta Corte;

***Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:***

- I. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Prefeito Antonio Justino de Araújo Neto;***



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- III. APLICAR MULTA** ao Sr. Antonio Justino de Araújo Neto, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 118,82 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93;
- IV. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Dona Inês.
- V. APLICAR MULTA** a Sra. Tarciana Lucena Nunes de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 71,29 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93.
- VI. ASSINAR O PRAZO** de 60 (sessenta dias) aos gestores, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- VII. DETERMINAR** a remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- VIII. RECOMENDAR** aos gestores no sentido de:
- Melhorar o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias.
  - Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes.
  - Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao não empenhamento das verbas previdenciárias.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 07 de outubro de 2015.*

---

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima – Presidente*

---

*Conselheiro Nominando Diniz - Relator*

---

*Elvira Samara Pereira de Oliveira  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 7 de Outubro de 2015



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL